ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.720473/2012-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.720473/2012-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-002.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente	T.D.I. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Improcedentes as arguições de nulidade, quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos e contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O acórdão nº 09-39.937, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2008, 2009*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*
>
> *A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2008, 2009*
>
> *NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*
>
> *Não se cogita de nulidade dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou no 142 do CTN.*
>
> *ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*
>
> *Ano-calendário: 2008, 2009*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito/investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica intimada não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações,*

com documentação hábil e idônea, decotados aqueles estornados e os créditos decorrentes de transferências mesma titularidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. IPI, CSLL, Cofins, Pis e INSS

Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Trata-se de Autos de Infração correspondentes aos anos calendários (AC) 2008 e 2009, tendo sido o crédito tributário consolidado de R$ 73.729,25, a título de IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, Pis e INSS, todos do Simples.

Segundo a DESCRIÇÃO DOS FATOS, houve omissão de receitas via depósitos bancários não escriturados, consoante o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de resumo abaixo:

1) foram apresentadas as DASN correspondentes aos AC 2008 e 2009 "registrando receita apenas para o mês de janeiro/2008 [...] para todo o período restante (fevereiro/2008 a dezembro/2009) declarou faturamento nulo. [...]

Na impugnação, são aduzidas razões de defesa, baseadas ainda em posicionamentos judiciais e jurisprudenciais; excertos abaixo:

2 PRELIMINAR DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

[...] a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, quebrando o sigilo bancário da impugnante sem qualquer autorização judicial [...].

3 DO MÉRITO

3.1 DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O simples fato de efetuar depósitos em um banco não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. É necessário o nexo da evidência do recebimento de rendimentos,[...].

A autoridade fiscal não demonstrou a utilização destes valores do depósito como renda auferida, o que seria necessário. O lançamento teve como fundamento único a existência dos depósitos.

A própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação. [...]. (original contém negritos)

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido ratificou a exigência tributária, explicitando a inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício.

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972[1], endossando a ausência de nulidade e prevalecendo a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

Por sua vez, não é nula a exigência consubstanciada em informações financeiras da contribuinte, obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial.

Atualmente, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uniformizada pelo acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, com efeito da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil vigente à época, possibilita o acesso dessas informações bancárias no exercício do procedimento fiscal:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*
>
> *1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos*

[1] "Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, consagra o princípio da capacidade contributiva, orientando que *"sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,*

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

A autoridade administrativa é competente para exigir informações financeiras da contribuinte, mediante intimação escrita, consoante o artigo 197 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*
>
> *(...)*
>
> *II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"*

A Lei Complementar nº 105/2001 permitiu a requisição de informações diretamente nas instituições financeiras, ressaltando que não configuraria violação ao dever de sigilo:

> *Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*
>
> *(...)*
>
> *§3º Não constitui violação do dever de sigilo:*
>
> *(...)*
>
> *VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*
>
> *(...)*
>
> *Art.5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*
>
> *(...)*
>
> *§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*
>
> *(...)*
>
> *§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

> *§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*
>
> *Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*
>
> *Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Este instrumento de fiscalização foi aperfeiçoado pela Lei nº 10.174/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, com validade constitucional reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

II. MÉRITO

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a *"decisão de primeira instância"*, concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do Recurso Voluntário:

> *1) DAS PRELIMINARES*
>
> *1.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE*
>
> *Tais questões não encontram supedâneo no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo defeso a este colegiado dizê-las, por falta de competência material na Portaria MF n° 587/2010, que aprovou o Regimento Interno da RFB.*
>
> *Quanto a julgados do Judiciário nos quais a contribuinte alicerçou-se, não houve comprovação de sua participação no respectivo polo ativo, além do que tais julgados, na espécie, não têm efeito vinculante nas decisões dos órgãos do Poder Executivo.*
>
> *Para os órgãos acima, vale o prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997 (que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, dentre outros), a saber:*
>
> *Constituição:*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (grifei)

Decreto nº 2.346/1997:

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 [...]

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.(grifo nosso)

Concernente à quebra do sigilo bancário, por apertada maioria de votos (5x4), o tribunal pleno do STF deu provimento ao RE 389808 em que a determinada sociedade empresária "questionava o acesso da Receita Federal a informações fiscais da empresa, sem fundamentação e sem autorização judicial".

Não há decisão definitiva nos autos daquele RE a impor a aplicação incontinenti do disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.346/1997. Na página do STF na web consta a seguinte notícia:

Quarta-feira, 24 de novembro de 2010

Cassada liminar contra quebra de sigilo bancário de empresa para consulta da Receita Federal

Por 6 votos a 4, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou medida liminar concedida na Ação Cautelar (AC) 33, pelo ministro Marco Aurélio (relator), que impedia a quebra de sigilo bancário da GVA Indústria e Comércio S/A pela Receita Federal. A cautelar tinha o objetivo de dar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE 389808) interposto na Corte pela própria empresa.

A liminar cassada foi concedida pelo relator da ação, em julho de 2003, no sentido de suspender o fornecimento das informações à Receita e a utilização, também pela Receita, dos dados obtidos antes do julgamento do RE. Ele considerou o preceito do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal – da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas – que somente pode ser quebrado por ordem judicial.

(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166787 – acesso em 02 de dezembro de 2011)

Retomando, o art. 59 do Decreto nº 7.574/2011 assim dispôs:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26A, § 6o, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25):

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 1993.

Já a súmula nº 2 do Carf assim dispôs:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Saliente-se que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras são instrumento interno de

planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais no âmbito da RFB, que visou a busca da verdade material dos fatos.

Não sem razão, dada a seguinte realidade circunstanciada no TVF não contraditada nesse particular:

2) [...] face à quase ausência de declaração de receitas, procedeu-se a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal [...] no domicílio tributário do sócio administrador [...] tendo em vista a não localização da empresa [...]. O sujeito passivo foi intimado, mediante referido termo de início, a apresentar os extratos bancários de contas-correntes, de poupança, de investimentos e aplicações financeiras que deram origem aos créditos em conta, anos-calendário 2008 e 2009, nas instituições financeiras Banco do Brasil SA e Banco Mercantil do Brasil SA, bem como a apresentar o contrato social e livros contábeis e fiscais.

3) Em atendimento ao referido termo o contribuinte apresentou o contrato social e alterações, de onde constatou-se o objetivo da sociedade empresária como sendo a fabricação de máquinas e equipamentos agrícolas, assim como peças, acessórios, ferramentas e matrizes para corte. O fiscalizado alegou ainda, em sua resposta datada de 01/11/2011, que não houve escrituração dos livros por não ter havido faturamento nos anos de 2008 e 2009 furtando-se, também, em apresentar os extratos bancários.

4) Diante da negativa do contribuinte em apresentar os extratos bancários e verificada a hipótese de indispensabilidade para exame da movimentação financeira, conforme detalhamento apresentado no Relatório para Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, datado e assinado em 07/11/2011, foram emitidas as respectivas requisições diretamente às instituições financeiras para obtenção dos documentos.

1.2) DE NULIDADE

O Decreto nº 7.574/2011 assim dispõe sobre as hipóteses de nulidade:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º [...].

§ 3º [...].

Portanto, duas são as hipóteses vislumbradas naquele art. 12, não materializadas, que possuiriam o condão de contaminar de

nulidade os lançamentos. Some-se a isso o disposto no artigo 13 do mesmo decreto:

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Assim, EM PRELIMINAR, voto para considerar improcedente a impugnação.

2) NO MÉRITO

A realidade fática circunstanciada no TVF a hipótese clássica do antecedente da norma dispositiva no tipo previsto na cabeça do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, integrante do enquadramento legal, de sorte que o sujeito passivo se sujeitasse ao seu conseqüente, a caracterização de omissão de receitas:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(sublinhado)

[...]

Não há dúvidas de que é relativa a presunção legal encerrada naquele tipo, portanto, passível de ser afastada pela impugnante. Não obstante, há ínsito nela também o ônus, de sua responsabilidade, de que haja comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes, com o gravame de que o seja mediante documentação hábil e idônea.

Em síntese, a contribuinte não dispensou uma linha sequer de contradita em face dos valores lançados, preferindo ater-se às preliminares já votadas, baseando-se em tese desatualizada, notadamente, em face da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IPI, CSLL, Cofins, Pis e INSS

Considerada a legislação tributária, bem como o caráter reflexivo de suas exigências, há que se aplicar a eles o mesmo juízo feito no enfrentamento da impugnação ao lançamento do IRPJ.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a impugnação e procedentes os lançamentos.

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão

recorrido. Não há elementos suficientes para inverter o ônus da prova, que é da própria contribuinte, demonstrando a inexistência de omissão de receitas.

A improcedência sobre a presunção fiscal de omissão de receita ocorre mediante documentos hábeis e idôneos, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e a explanação do acórdão recorrido. O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, igualmente, reafirma que *"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos* ***fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,*** *segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no artigo 334:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Em especial, quanto à valoração da multa de ofício, não qualificada, havendo previsão normativa expressa, novamente, não é competente o presente rito para analisar sua eventual improcedência, consoante a Súmula 2º deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As considerações acima são bastante para meu convencimento, prescindindo de qualquer perícia ou outra diligência, segundo o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator